



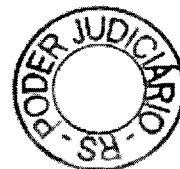
027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

Em que pese o parecer ministerial seja no sentido de aguardar a manifestação da Administradora Judicial nomeada, este Magistrado, dada a excepcionalidade do caso, entende que alguns aspectos da manifestação das empresas recuperandas, às fls. 465/483, devem ser objeto de análise de imediato.

Pois bem. No que tange à manutenção dos acordos trabalhistas firmados em momento anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial (item "a" - fl. 481), tenho que por prudente aguardar a manifestação da Administradora Judicial e o Ministério Público, a fim de proceder o correto deslinde da lide.

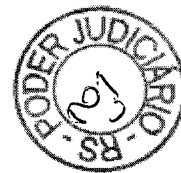
Ademais, importante destacar que imprescindível aguardar as referidas manifestações, principalmente, ante o elevado valor do passivo e a necessidade de averiguar o patrimônio das empresas recuperandas, com o objetivo de resguardar o adimplemento dos débitos dos demais credores, observada a ordem disposta na Lei nº. 11.101/2005.



No mesmo sentido, quanto ao pedido de desbloqueio de valores pelas instituições financeiras (itens “d” e “e”- fl. 482), ainda que entenda que o bom funcionamento possa estar comprometido, em face das constrições pelos bancos, tenho que inviável, por ora, o deferimento do pleito, sem parecer do Ministério Público e manifestação da Administradora Judicial.

No que concerne à retomada dos bens móveis apreendidos (item “f” - fl. 483), em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, e elencados nos processos informados à fl. 35, entendo por manter o indeferimento da tutela antecipada, neste ponto, visto que inexistem nos autos elementos novos a indicar a necessidade do deferimento da medida da forma pleiteada.

Cumprido ressaltar, neste aspecto, que não há no feito informações acerca do quão comprometida ficou a atividade comercial das recuperandas, isto é, não há informações documentais acerca da totalidade dos bens móveis das empresas e o percentual comprometido das atividades comerciais das empresas, em razão das apreensões efetuadas nos processos. Dito isso, mantenho o indeferimento da medida liminar, neste ponto.



Quanto ao fornecimento de energia elétrica, pela essencialidade do serviço e a imprescindibilidade do seu fornecimento, tenho que viável o deferimento dos pedidos constantes no item "b" da fl. 481, a fim de determinar que seja restabelecido o abastecimento nas unidades em que já foram efetuados os cortes e, ainda, nas demais que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005).

Ressalto, neste aspecto, que a recuperação judicial tem por propósito propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa recuperanda, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim sendo, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria as atividades das empresas demandantes, impossibilitando o cumprimento das suas funções sociais, acarretando prejuízos e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, clientes e demais credores.



Dessa forma, defiro a antecipação de tutela, a fim de determinar a **expedição de ofício, com urgência, à CEEE, localizada no Município de Maquiné, a fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da recuperanda, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta dias.**

Oficie-se às concessionárias de energia elétrica elencadas no item “b” da fl. 481, determinando que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Nesta esteira de raciocínio, tenho que o deferimento a medida liminar deve ser estendido aos serviços de telefonia fixa, móvel e internet, pelas razões acima expostas e, principalmente, pelo princípio da preservação da empresa, haja vista que nos dias atuais os negócios jurídicos são efetuados mediante contatos via telefone, e-mail e mídias sociais.

Oficie-se, com celeridade, às empresas descritas nos itens “c” e “d” da fl. 482, determinando que as referidas se



abstenham de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de telefonia fixa, móvel e internet, observado os limites das contratações e, caso já tenha ocorrido o corte, para que promovam o restabelecimento dos serviços, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Importante destacar, também, que os débitos juntos às concessionárias de energia elétrica, operadoras de telefonia móvel e fixa, empresas prestadoras de serviço de sinal de internet, instituições financeiras estão descritos no quadro de credores, apresentado quando do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Outrossim, ante a singularidade do caso em testilha, **intime-se, com celeridade, a Administradora Judicial para informar se aceita e encargo, bem como para se manifestar acerca da petição retro e da presente decisão.**

Com a resposta, **dê-se vista, com celeridade, ao Ministério Público.**

Após, voltem conclusos.



Intimem-se.

Diligências legais.

Em 25/02/2016

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito.